

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 51 /00

SESSÃO DE 23/03/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001958/97

A.I. Nº: 1/9709102

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMÁCIA JEIL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. BAIXA A PEDIDO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. É vedado se exigir no Termo de Notificação multa que só poderá ser cobrada através de Auto de Infração. Prejudicado o direito do contribuinte de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, declarando-se, em grau de preliminar, a NULIDADE do Auto de Infração, por impedimento dos agentes do Fisco, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, constatou-se, por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que a empresa autuada deixou de escriturar documentos fiscais no livro Registro de Saídas, no valor de R\$ 287.968,51 (Duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Embasam o trabalho fiscal os documentos de fls. 03 a 12 dos autos.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 13 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 059/2000 (anexo às fls. 21/22 dos autos), sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, declarando-se, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS é a natureza da acusação fiscal descrita no Auto de Infração, o qual foi lavrado por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No caso vertente, há de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, pois esta se encontra eivada de vício processual insanável – que tem origem no Termo de Notificação –, prejudicial à análise do mérito da questão.

A Instrução Normativa nº 033/93 (SEÇÃO X – DA BAIXA DA INSCRIÇÃO) assim prevê:

“Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, parágrafo 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

.....
.....

III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.” (Grifos nossos).”

O documento apenso às fls. 05 (TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 97.01762) foi formalizado em desacordo com as disposições legais (normativas) acima reproduzidas, as quais devem ser aplicadas na hipótese de baixa cadastral a pedido.

Com efeito, foi o contribuinte, de modo irregular, intimado a recolher a multa pecuniária indicada no referido Termo de Notificação - no valor de R\$ 48.954,65 (Quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) -, a qual só poderia ser cobrada através de Auto de Infração. Com tal procedimento, subtraiu-se do contribuinte o direito de vir sanar, de forma espontânea, a irregularidade verificada, vale dizer, recolhendo o imposto apurado pelo Fisco ou comprovando não ser o mesmo devido.

Am

Nesse contexto, estavam os agentes fiscais impedidos de formalizar a intimação em desobediência ao disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, pelo que nulo é o Termo de Notificação e, por conseguinte, nulo também é o Auto de Infração – por força da vinculação existente entre este e aquele –, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, declarando-se a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FARMÁCIA JEIL LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

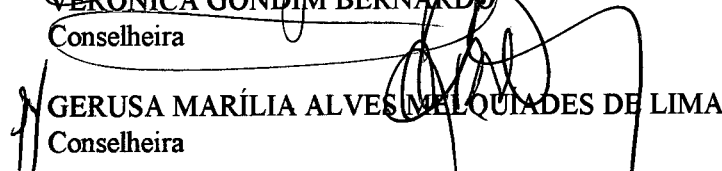
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03/04/2000.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira



GERUSA MARÍLIA ALVES MELO LOUZADAS DE LIMA
Conselheira

Fomos presentes


MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


VITOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro


AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro